

Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc...

A Secretaria do TJDMS encaminhou a esta PROCURADORIA, via email, peça de *DENÚNCIA* interposta pelo ESPORTE CLUBE COMERCIAL, através de advogados, contra o Senhor ESTEVÃO ANTÔNIO PETRALLAS.

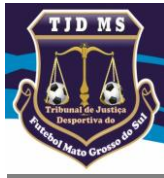
Narra o *denunciante* que o *denunciado*, por força de prisão, determinada por decisão judicial, por investigação policial de desvio de recursos financeiros da FFMS, do então Presidente da FFMS, Senhor FRANCISCO CEZÁRIO DE OLIVEIRA, a CBF nomeou o Senhor ESTEVÃO PETRALLAS para exercer, interinamente, a presidência da entidade, conforme Portaria nº 22/2024.

Alega, ainda, que referida nomeação padece de irregularidade, posto que o nomeado se encontra inelegível para o cargo pelo prazo de dez anos, nos termos dos arts. 65, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 14.597/2023 e 53, incisos I, II e IV, do Estatuto da FFMS, conforme os fatos que narra e os documentos que acompanham a peça apresentada, já que julgado definitivamente pela Justiça Comum por ato de inadimplência em prestação de contas acerca de recursos recebidos de órgão Público enquanto presidente de Liga Regional de Futebol em 2016, cujo trânsito em julgado deu-se em 2019.

De efeito, requer que o TJDMS encaminhe a presente denúncia à CBF para a revogação imediata do ato de nomeação e, liminarmente, determine a abstenção da prática de qualquer ato por parte do então nomeado.

RELATADO.

Em que pese a competência desta Justiça Desportiva para analisar a situação narrada no sentido de declarar a inelegibilidade e seus efeitos jurídicos de quem se submete ao Estatuto da FFMS no exercício de cargo diretivo, pelos fatos típicos delineados em legislação desportiva e objeto de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, o princípio dispositivo determina que a iniciativa de provocação para tanto cabe à Procuradoria Desportiva, a quem cabe exclusivamente avaliar a conveniência de promover a competente denúncia (art. 74 do CBJD).



Procuradoria Desportiva

No caso ora apresentado, a *denúncia* apresentada pelo ESPORTE CLUBE COMERCIAL deu-se em face de quem se encontra no exercício da Presidência de uma entidade regional responsável pela administração do esporte neste Estado, nominada como FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL – FFMS, que se submete ao CBJD, bem como as LIGAS REGIONAIS de futebol, conforme dispõe o seu art. 1º, § 1º, incisos I e II.

Deste modo, percebe-se que há prerrogativa de foro no caso presente, porquanto as pessoas no exercício dirigente de entidade regional de administração do desporto são processadas e julgadas, originariamente, pelo Pleno do TJD, tal como assentados pelos arts. 27, inciso I, alínea c, do CBJD e 40, inciso I, alínea c, do Regimento Interno do TJDMS, cabendo ao PROCURADOR-GERAL eventual representação perante o Pleno.

Assim, esta PROCURADORIA, que funciona perante as Comissões Disciplinares do TJDMS, é incompetente para conhecer da presente iniciativa, devendo a peça de *denúncia* ofertada pelo COMERCIAL ser encaminhada diretamente ao PROCURADOR-GERAL, que funciona perante o Pleno do TJDMS, para a devida análise e providências que entender pertinentes e cabíveis.

Em Campo Grande, MS, aos 3 de junho de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS